

DECRETO Nº 5479

Regulamenta a Lei Complementar nº 17, de 2.12.1975, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado a entidades privadas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade no serviço público municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 17, de 2 de dezembro de 1975,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os funcionários municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, com mais de quinze anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete anos e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município de Porto Alegre, computarão, para efeitos de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, na forma da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974, o total de tempo de serviço prestado a entidades privadas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tenha atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste artigo, o tempo de serviço estranho, prestado a entidades privadas, será computado, no máximo, até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins da proporcionalidade de proventos.

Art. 2º - Para efeitos do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado a entidades privadas não concomitante com o tempo de serviço público.

.

.

II

Art. 39 - O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social não será computado no Município.

Art. 49 - No total de tempo de serviço municipal estabelecido no art. 19 deste Decreto não pode ser incluído tempo público estranho a este Município, para fins de gozo do benefício concedido pela Lei Complementar nº 17, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 59 - Se o total do tempo de serviço prestado a entidades privadas ultrapassar os limites previstos no art. 19, o excesso não será considerado para nenhum efeito.

Art. 69 - A utilização do tempo de serviço prestado a entidades privadas, na forma do disposto no art. 19 deste Decreto, exclui as vantagens do art. 131, da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974 e do § 2º, do art. 13, da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, alterado pela Lei nº 3910, de 30 de setembro de 1974.

Art. 79 - O tempo estranho, prestado a entidades privadas, será contado em anos, meses e dias, conforme constar do instrumento comprobatório apresentado, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou da justificativa judicial.

§ 1º - A averbação do tempo de que trata este artigo somente será efetuada, pelo órgão central de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, quando o funcionário fizer jus à aposentadoria, na forma das Leis Complementares nº 10 e 17, de 22 de março de 1974 e 2 de dezembro de 1975, respectivamente.

§ 2º - Quando da averbação a que se refere o parágrafo anterior, deverá o funcionário comprovar, mediante documento fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, que não se encontra aposentado pelo referido Instituto.

.

.

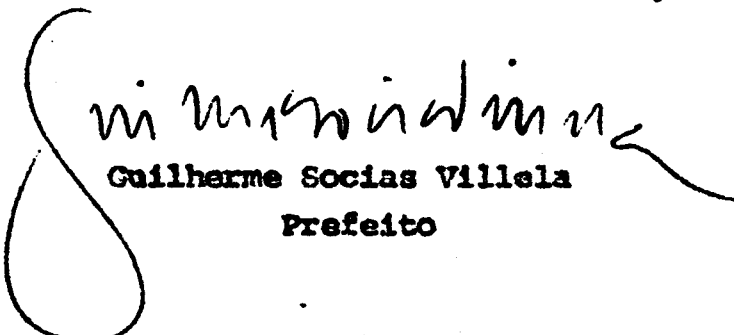
III

Art. 89 - A justificativa judicial de que trata o art. 49, da Lei Complementar nº 17, de 2 de dezembro de 1975, somente surtirá efeito perante o Município quando baseada em um início razoável da prova material.

Art. 99 - A contagem de tempo de serviço prestado a entidades privadas, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 2 de dezembro de 1975, não se aplica às aposentadorias já concedidas até a data em que entrou em vigor esta Lei.

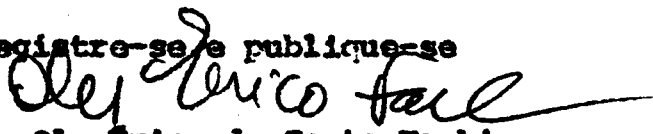
Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de março de 1976.


Guilherme Socias Villela
Prefeito

Carlos Alberto do Amaral
Secretário Municipal de Administração

Registre-se e publique-se


Oly Erico da Costa Fachin
Secretário do Governo Municipal

/jbc.'.